

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; DE TRABALHO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

PROJETO DE LEI Nº 6.980, DE 2017

Apensados: PL nº 9.147/2017, PL nº 1.869/2019, PL nº 2.074/2019, PL nº 3.863/2019, PL nº 3.997/2019, PL nº 2.999/2020, PL nº 1.037/2023, PL nº 1.303/2023 e PL nº 55/2023

Altera a Lei n.º 8.036, de 08 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para dispor sobre a movimentação da conta do FGTS por ocasião do nascimento ou adoção de filho.

Autor: Deputado JULIÃO AMIN

Relator: Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL

I - RELATÓRIO

A proposição principal, Projeto de Lei nº 6.980, de 2017, de autoria do Deputado Julião Amim, pretende alterar a Lei nº 8.036, de 08 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para permitir a movimentação da conta do FGTS por ocasião do nascimento ou adoção de filho em valor equivalente até um salário bruto da mãe ou do pai, considerado, entre eles, a maior quantia total dos saldos das contas inativas e ativa de cada um deles.

O autor justifica a proposta afirmando que se faz necessário “amparar as famílias carentes em um dos momentos mais difíceis do ponto de vista financeiro: a inclusão de mais um membro na família”.

O projeto principal é acompanhado pelas seguintes proposições apensadas: PL nº 9.147, de 2017, do Deputado Chico Lopes; PL nº 1.869, de 2019, do Deputado Filipe Barros; PL nº 2.074, de 2019, do



Deputado Aj Albuquerque; PL nº 55, de 2023, do Deputado Marangoni; PL nº 3.863, de 2019, do Deputado Marcelo Moraes; PL nº 1.037, de 2023, da Deputada Rogéria Santos; PL nº 1.303, de 2023, do Deputado Marcos Pollon; PL nº 3.997, de 2019, do Deputado Ted Conti; e PL nº 2.999, de 2020, do Deputado Vinicius Poit.

O PL nº 9.147, de 2017, do Deputado Chico Lopes, pretende possibilitar o saque de até 30% (trinta por cento) do saldo existente na conta vinculada da trabalhadora que tenha rendimento mensal de até 2 (dois) salários mínimos e idade gestacional de pelo menos 20 (vinte) semanas ou do trabalhador com a mesma faixa de renda e cuja companheira não seja beneficiária do FGTS e esteja com idade gestacional de pelo menos 20 (vinte) semanas.

O autor justifica o projeto apontando para o incremento das despesas familiares e para o dever do Estado de garantir o bem-estar das mulheres em proveito da sociedade.

O PL nº 1.869, de 2019, do Deputado Filipe Barros, objetiva possibilitar o saque do FGTS para o custeio do pagamento de exames e procedimentos do acompanhamento pré-natal e parto pela gestante ou seu cônjuge.

O autor destaca a importância de um bom pré-natal para a saúde da criança e de sua mãe, apontando para a necessidade de se viabilizar recursos para que haja acesso.

O PL nº 2.074, de 2019, do Deputado Aj Albuquerque, busca criar nova hipótese de saque para a trabalhadora que tenha comparecido a todos os exames pré-natais e cujo filho com um ano de idade apresente a comprovação de vacinação completa no período.

O proponente justifica a proposta por entender que ela incentiva mulheres a fazerem os exames pré-natais e a cuidarem de sua saúde e da de seus filhos durante a fase crítica da gravidez e do primeiro ano de vida.

O PL nº 55, de 2023, do Deputado Marangoni, objetiva modificar modalidades de saque para pagamento de financiamentos



habitacionais dentro ou fora do Sistema Financeiro da Habitação e cria hipótese de saque para custeio de tratamentos de reprodução assistida.

O autor aponta que o saldo das contas vinculadas é patrimônio do trabalhador e deve ser usado para tal fim. Propõe, então, possibilitar o uso do FGTS para o custeio de financiamentos habitacionais e para o pagamento do tratamento de reprodução assistida.

O PL nº 3.863, de 2019, do Deputado Marcelo Moraes, permite o saque do saldo da conta vinculada da trabalhadora quando do nascimento de filho. O autor justifica a proposta afirmando que possibilitar o saque trará tranquilidade adicional para a mãe.

O PL nº 1.037, de 2023, da Deputada Rogéria Santos, tem por objetivo permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para custeio de manutenção, reparos, reforma, ampliação, conclusão e/ou melhoria em imóvel habitacional, comercial ou misto, prioritariamente, pertencente a trabalhadora responsável pelo grupo familiar e/ou responsável por família monoparental feminina, e/ou esteja em situação de vulnerabilidade, assim como, autorizar o saque do saldo do FGTS para a trabalhadora que for responsável pelo grupo familiar, pela família monoparental feminina, responsável legal ou que possua dependente com deficiência ou doença grave, gestante, parturiente, ou vítima de violência doméstica.

O autor justifica a proposta afirmando a necessidade de se proporcionar um ambiente residencial em bom estado para as famílias, em especial as chefiadas por mulheres, bem como proporcionar meios para que mulheres não fiquem dependentes de agressores.

O PL nº 1.303, de 2023, de autoria do Deputado Marcos Pollon, pretende permitir a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de mãe trabalhadora única responsável pelo sustento da família quando do nascimento de filho.

Na justificação, o parlamentar embasa a proposição apensada na necessidade de se possibilitar o uso do FGTS para “trazer tranquilidade financeira para as mães e dar às crianças melhores condições de desenvolvimento”.



O PL nº 3.997, de 2019, do Deputado Ted Conti, pretende introduzir hipótese de saque no nascimento ou adoção de filho. O autor justifica a matéria sinalizando que o saldo da conta vinculada pertence ao trabalhador e apontando para a necessidade da família na chegada de um novo membro.

Por fim, o PL nº 2.999, de 2020, da lavra do Deputado Vinicius Poit, também objetiva permitir o saque do FGTS na hipótese de nascimento ou adoção de filho menor de 14 anos de idade. A justificativa se assemelha às anteriores.

As matérias foram despachadas às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); de Trabalho (CTRAB); de Finanças e Tributação (CFT), tanto para análise do mérito quanto para fins do art. 54 do RICD; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para fins do art. 54 do RICD. A tramitação era a ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, mas em virtude da aprovação de urgência do PL nº 1.037, de 2023, em 1º de agosto de 2023, as proposições estão sujeitas à apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. - Dos pressupostos de constitucionalidade

Não há qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade dos Projetos de Lei nº 6.980, de 2017 e seus apensados.

As proposições atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição Federal.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o projeto e o substitutivo revelam-se adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo



pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis. Cremos, contudo, que os textos podem ter a técnica legislativa aprimorada num substitutivo.

II.2. - Do mérito

As propostas ora discutidas visam estão inseridas num contexto mais amplo de proteção da família brasileira. É preciso que o Congresso discuta a superação dos desafios estruturais por que passam as famílias carentes. Parece-nos que um mecanismo propício a tanto é o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O Fundo é formado por meio de contribuições dos empregados e tem a finalidade maior de formar uma reserva financeira que ampare o empregado que seja demitido sem justa causa. Progressivamente se tem reconhecido a possibilidade de utilização dessa reserva financeira para outras finalidades igualmente legítimas de amparo do trabalhador.

O que estamos discutindo agora é a possibilidade de que o Fundo ser utilizado para o auxílio de famílias carentes. O Boletim Especial de 8 de março do DIEESE do ano de 2023 aponta para a realidade de que “A maioria dos domicílios no Brasil é chefiada por mulheres. Dos 75 milhões de lares, 50,8% tinham liderança feminina, o correspondente a 38,1 milhões de famílias¹.

A mesma fonte aponta que os arranjos familiares mais vulneráveis são aqueles chefiados por mulheres com filhos e sem cônjuge, com a menor renda do trabalho do domicílio e renda *per capita*. Esse modelo familiar somou, no 3º trimestre de 2022, 11,053 milhões de famílias, sendo que 61,7% chefiadas por negras.

¹ Disponível em <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2023/mulheres2023.html>. Acesso em 4 agosto de 2023.



Dar acesso aos recursos do FGTS nesses casos é promover justiça social e sinalizar que o Congresso Nacional é sensível aos casos mais preocupantes de vulnerabilidade social.

O projeto principal procura alterar a redação do art. 20, da Lei 8.036, de 1990, que instituiu o FGTS, criando novas hipóteses de saque por ocasião do nascimento ou adoção de filho.

O objetivo do presente esforço legislativo é o de propiciar acesso ao FGTS às mulheres que estejam passando pelas situações de vulnerabilidades descritas nos incisos XXIV a XXVIII do Projeto de Lei nº 1.037, de 2023, e na proposta pelo Projeto de Lei nº 1.303, de 2023, para que elas tenham recursos para enfrentar as circunstâncias elencadas.

Quando a mulher necessitar de recursos financeiros nas hipóteses de ser responsável por grupo familiar ou mãe solo; ser responsável legal por pessoa com deficiência ou condição de saúde incapacitante ou ainda portadora de doença grave comprovada mediante relatório médico; quando estiver grávida ou parturiente e necessitar de recursos financeiros para promover o desenvolvimento sadio e adequado para a criança em idade de primeira infância desde a concepção do feto, bem como promover sua própria saúde; ou quando for vítima de violência doméstica e necessitar de recursos financeiros para conquistar o empoderamento econômico. Entendemos que facultar o acesso aos recursos que ela já dispõe em sua conta vinculada é medida urgente e necessária.

Cremos que o esforço do Plenário desta Casa não deve se dirigir à liberação de recursos para manutenção, reparos, reforma, ampliação, conclusão e/ou melhoria em imóvel habitacional, comercial ou misto, como consta de forma parcial no PL 1.037, de 2023, PL em que a urgência foi aprovada.

O projeto principal e vários dos apensados possibilitam o saque por ocasião do nascimento ou adoção de filho. Cremos que essa medida é necessária para a proteção da família. No entanto, pensamos que qualquer progenitor ou adotante devem ter acesso aos seus recursos fundiários para fazer frente às despesas com a chegada de um novo membro no seio familiar.



É preciso considerar, por exemplo, a situação dos casais homoafetivos masculinos que adotarem criança, os quais igualmente podem necessitar de recursos adicionais para o cuidado: esse grupo não seria beneficiado caso a autorização se referisse exclusivamente às mulheres.

Como os impactos na saúde financeira do FGTS são imprevisíveis, diante da impossibilidade de se prever quantos filhos determinada família terá ou mesmo quantas mulheres empregadas são efetivamente vítimas de violência doméstica e carecem de recursos financeiros para se livrarem dessas situações, optamos por, ouvida a Caixa Econômica Federal (CEF), remeter a regulamentação para o âmbito do Conselho Curador do FGTS para que se garanta a saúde financeira do Programa.

II.3 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher votamos pela **aprovação** do PL nº 6.980, de 2017, do PL nº 9.147/2017, do PL nº 1.869/2019, do PL nº 2.074/2019, do PL nº 3.863/2019, do PL nº 3.997/2019, do PL nº 2.999/2020, do PL nº 55/2023, do PL nº 1.037/2023 e do PL nº 1.303/2023, na forma do **Substitutivo** em anexo.

No âmbito da Comissão de Trabalho somos pela **aprovação** do PL nº 6.980, de 2017, do PL nº 9.147/2017, do PL nº 1.869/2019, do PL nº 2.074/2019, do PL nº 3.863/2019, do PL nº 3.997/2019, do PL nº 2.999/2020, do PL nº 55/2023, do PL nº 1.037/2023 e do PL nº 1.303/2023, **na forma do substitutivo apresentado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher**, sem ter sido deliberado nesta Comissão.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos **pela não implicação em receitas ou despesas públicas** do PL nº 6.980, de 2017, do PL nº 9.147/2017, do PL nº 1.869/2019, do PL nº 2.074/2019, do PL nº 3.863/2019, do PL nº 3.997/2019, do PL nº 2.999/2020, do PL nº 55/2023, do PL nº 1.037/2023 e do PL nº 1.303/2023, bem como do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, **e no mérito, pela APROVAÇÃO DO PL nº 6.980, de 2017, e seus apensados, na forma do substitutivo apresentado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.**



Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL nº 6.980, de 2017, do PL nº 9.147/2017, do PL nº 1.869/2019, do PL nº 2.074/2019, do PL nº 3.863/2019, do PL nº 3.997/2019, do PL nº 2.999/2020, do PL nº 55/2023, do PL nº 1.037/2023 e do PL nº 1.303/2023, e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL
Relator

2025-1204



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.980/2017, Nº 9.147/2017, Nº 1.869/2019, Nº 2.074/2019, Nº 3.863/2019, Nº 3.997/2019, Nº 2.999/2020, Nº 55/2023, Nº 1.037/2023 E Nº 1.303/2023

Altera o art. 20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por ocasião do nascimento ou da adoção de criança e quando a trabalhadora enfrentar condições de vulnerabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20
.....
.

XXIII – por ocasião do nascimento ou da adoção de criança, em valor equivalente a até 2 (duas) vezes o salário bruto de qualquer dos genitores, a ser retirado da conta vinculada que possuir maior saldo; e

XXIV - quando a trabalhadora chefe de grupo familiar ou mãe solo necessitar de recursos financeiros para enfrentar as situações abaixo listadas, no valor equivalente a até 2 (duas) vezes o seu salário bruto:

- a) dificuldades no sustento da sua família;
- b) for responsável legal por pessoa com deficiência ou condição de saúde incapacitante ou portadora de doença grave;
- c) necessitar promover a própria saúde quando gestante ou parturiente, bem como a da criança, desde sua concepção até 5 (cinco) anos completos; e



d) romper com a dependência econômica em situações de exposição à violência doméstica.

.....

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto nos incisos V, XXIII e XXIV, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor depois de transcorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL
Relator

2025-1204

